panhóis e os vinhos produzidos na Comunidade dos Dez, sem qualquer referência concreta ao risco de efectivo desequilíbrio ou perturbação.

2. Nos termos do n.° 1 do artigo 173.° do Tratado, apenas a violação de formalidades essenciais conduz à declaração de ilegalidade do acto impugnado. Não pode ser considerada uma violação desse tipo a referência incorrecta, nos considerandos de um regulamento adoptado nos termos do procedimento do comité de gestão, ao parecer do comité, no caso de este, embora regularmente consultado, não ter emitido parecer, visto que, nessa hipótese, e nos termos do regulamento de base da organização comum do mercado em causa, a Comissão tem inteira liberdade de adoptar, sob a sua própria responsabilidade, as medidas projectadas.

# RELATÓRIO PARA AUDIÊNCIA
## apresentado no processo 128/86 *

### I — Factos e tramitação processual

1. *Enquadramento jurídico*

1.1 *Acto de adesão*

O mecanismo dos montantes reguladores está previsto no artigo 123.° do acto relativo às condições de adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa e às adaptações dos tratados (adiante designado «acto de adesão») (JO L 302, de 15.11.1985, p. 23, de que existe edição especial em português). O n.° 1 deste artigo determina que serão submetidos a esse mecanismo os vinhos de mesa, certos vinhos com denominação de origem e outros produtos do sector vitivinícola susceptíveis de criar perturbações no mercado, provenientes de Espanha, que sejam objecto da fixação de um preço de referência no âmbito da organização comum de mercado quando importados para a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985 (adiante designada «Comunidade dos Dez»). A alínea a) do n.° 2 do referido artigo precisa que, relativamente aos vinhos de mesa, será cobrado um montante regulador igual à diferença existente entre os preços de orientação em Espanha e na Comunidade dos Dez, podendo, todavia, esse nível ser adaptado, de acordo com o procedimento do comité de gestão, para ter em conta a situação dos preços de mercado, avaliada segundo as diferentes categorias de vinhos e em função da sua qualidade. A este respeito, uma declaração comum relativa à aplicação do montante regulador aos vinhos de mesa, anexa ao acto de adesão, acrescenta ainda que «a adaptação do montante regulador que procure ter em conta a situação dos preços de mercado, será efectuada tomando em consideração os preços específicos de certos tipos de produto em função da sua qualidade e do seu acondicionamento, o que deve conduzir a uma diminuição do montante regulador em função do preço mais elevado destes tipos de vinhos» (JO L 302, p. 482; EE, p. 482). A alínea b) do n.° 2 do artigo 123.° prevê ainda que, para certos

* Língua do processo: espanhol.

vinhos com denominação de origem e para os outros produtos susceptíveis de criar perturbações no mercado, pode ser fixado um montante regulador de acordo com o procedimento do comité de gestão e que este montante regulador resulta do aplicável aos vinhos de mesa, de acordo com regras a determinar.

A primeira parte do n.° 3 do artigo 123.° esclarece que «o montante regulador será fixado a um nível que garanta condições de tratamento não menos favoráveis que as vigentes sob o regime anterior à adesão». A segunda parte do mesmo número acrescenta que «para este efeito, este montante será calculado de modo que o montante obtido ao majorar o preço de orientação aplicável em Espanha para o produto em causa com o montante regulador e com os direitos aduaneiros que lhe são aplicáveis não exceda o preço de referência em vigor para este produto durante a campanha em causa». O n.° 4 do artigo 123.° confere a possibilidade de criação de um montante regulador relativamente às exportações da Comunidade dos Dez para Espanha.

1.2 *Regras gerais de aplicação*

Com base no n.° 1 do artigo 89.° do acto de adesão, o Conselho adoptou o Regulamento n.° 480/86, de 25 de Fevereiro de 1986, que determina as regras gerais de aplicação do mecanismo dos montantes reguladores aplicáveis às trocas comerciais de certos produtos do sector vitivinícola entre a Comunidade dos Dez e Espanha (JO L 54, p. 2). O quarto considerando deste regulamento precisa o objectivo dos montantes reguladores, qual seja, o de «evitar perturbações no mercado da Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, não afectando a corrente tradicional de trocas comerciais dos produtos acima referidos». O n.° 1 do artigo 2.° do mesmo diploma estabelece que o montante regulador para cada um dos tipos de vinho de mesa «é, para cada campanha de comercialização, igual à diferença entre o preço de orientação fixado para a Comunidade dos Dez e esse mesmo preço fixado para Espanha». Os n.os 2 e 3 do mesmo artigo determinam, por um lado, que o montante regulador pode ser adaptado para ter em conta a situação dos preços no mercado da Comunidade dos Dez e, por outro, que, para certos vinhos de mesa, a adaptação em causa é efectuada tomando em consideração nomeadamente os seus preços específicos no mercado de produção e o seu tipo de acondicionamento. O artigo 3.° prevê que, relativamente a certos vinhos com denominação de origem e aos produtos vitivinícolas definidos no artigo 5.° do regulamento, pode ser fixado um montante regulador em caso de risco de perturbações no mercado da Comunidade dos Dez. O artigo 6.° estabelece que os montantes reguladores são ajustados tendo em conta, nomeadamente, a evolução e as características das trocas comerciais, consideradas as correntes tradicionais e os riscos de perturbações, e que têm como limite máximo o nível definido no n.° 3 do artigo 123.° do acto de adesão.

1.3 *Os regulamentos impugnados*

Dando aplicação ao artigo 11.° do Regulamento n.° 480/86 do Conselho, a Comissão adoptou em 28 de Fevereiro de 1986 o Regulamento n.° 648/86, que fixa os montantes reguladores para a campanha de 1985/1986 aplicáveis à importação na Comunidade dos Dez de determinados produtos do sector vitivinícola provenientes de Espanha. Em 3 de Abril de 1986, modificou esse regulamento através do Regulamento n.° 969/86, a fim de rectificar determinados erros de ordem material quanto à fixação do nível dos montantes reguladores em causa.

2. *Tramitação processual*

O requerimento do Reino de Espanha deu entrada na Secretaria do Tribunal em 26 de Maio de 1986.

Um pedido de medidas provisórias apresentado pelo recorrente com o objectivo de obter a suspensão da execução dos regulamentos n.os 648 e 969/86 foi rejeitado por despacho do presidente do Tribunal de 9 de Julho de 1986.

A fase escrita do processo seguiu a tramitação normal; contudo, por carta de 29 de Setembro de 1986, o Reino de Espanha renunciou à réplica e solicitou, nos termos do segundo parágrafo do n.° 1 do artigo 55.° do Regulamento Processual, que o processo fosse declarado prioritário para efeitos de fixação da data de audiência. Por decisão de 3 de Outubro de 1986, o presidente rejeitou este pedido.

Com base no relatório do juiz relator, ouvido o advogado-geral, o Tribunal decidiu iniciar a fase oral do processo sem medidas de instrução.

Contudo, por carta de 17 de Dezembro de 1986, o Tribunal convidou a Comissão a responder, por escrito, a várias questões relativas ao cálculo dos montantes reguladores em causa. A Comissão respondeu a essas questões por carta de 9 de Fevereiro de 1987.

## II — Pedidos das partes

O *recorrente* conclui pedindo que o Tribunal:

1) declare nulos, na sua totalidade, os regulamentos n.os 648 e 969/86 da Comissão;

2) condene a recorrida nas despesas do processo.

A Comissão das Comunidades Europeias, *recorrida*, conclui solicitando que o Tribunal se digne:

1) negar provimento ao recurso;

2) condenar o recorrente nas despesas do processo.

## III — Fundamentos e argumentos das partes

*Resumo dos fundamentos apresentados*

Após breve exposição dos factos, designadamente no que se refere à situação anterior à adesão da Espanha e às negociações relativas ao sistema dos montantes reguladores, o recorrente invoca, antes de mais, a violação de formalidades essenciais. Em primeiro lugar, a Comissão teria referido nos considerandos dos dois regulamentos controvertidos que as medidas adoptadas estão em «conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos», parecer esse que não teria sido emitido. Em segundo lugar, o Regulamento n.° 648/86 teria fixado um montante regulador para os vinhos com denominação de origem sem qualquer referência à existência de um risco de perturbação no mercado.

O recorrente invoca, seguidamente, os seguintes três fundamentos. Em primeiro lugar, a Comissão teria fixado — de forma genérica —, em violação do n.° 3 do artigo 123.° do acto de adesão e do n.° 2 do artigo 6.° do Regulamento n.° 480/86 do Conselho, montantes reguladores demasiado elevados. Em segundo lugar, e apesar da alínea a) do n.° 2 do artigo 123.° e do n.° 3 do artigo 2.° do Regulamento n.° 480/86 do Conselho e da declaração comum anexa ao acto de adesão, a Comissão não teria fixado um montante regulador específico para os vinhos de mesa de qualidade superior. Na opinião do recorrente, a Comissão deveria ter previsto um montante regulador de base para cada categoria-tipo de vinho, para, em seguida, determinar, no seio de cada categoria, outros montantes reguladores adaptados à qualidade, preço e acondicionamento do produto específico. Em terceiro lugar, teria sido fixado, em violação da alínea b) do n.° 2 do artigo 123.° do acto de adesão e do artigo 3.° do Regula-

mento n.° 480/86, um montante regulador para os vinhos com denominação de origem sem que tivesse sido feito prova de qualquer risco de perturbações no mercado.

1. *Os factos*

O *recorrente* refere, designadamente, que, antes da adesão, as importações de vinhos espanhóis para a Comunidade estavam sujeitas aos direitos da pauta aduaneira comum e ao pagamento de uma taxa compensatória sempre que o preço de oferta franco fronteira dos vinhos importados, acrescido do montante dos direitos aduaneiros, fosse inferior ao preço de referência. O Governo espanhol, teria, contudo, obtido o benefício da não cobrança da taxa compensatória graças ao acordo com a Comunidade de 5 de Novembro de 1970, que garantia que os preços praticados na importação não seriam inferiores aos preços de referência comunitários, deduzidos os direitos aduaneiros efectivamente cobrados. Este acordo previa ainda que as exportações espanholas de vinhos para a Comunidade seriam sujeitas à concessão de uma licença de exportação e ao pagamento de um direito variável de exportação.

O recorrente explica, ademais, que, desde o início das negociações de adesão, a Espanha teria recusado a instituição de um sistema de montantes compensatórios de adesão, com fundamento no facto de o mercado do vinho se caracterizar por um número demasiado elevado de variedades diferentes e por uma instabilidade demasiado grande para lhe poder ser aplicado um sistema baseado em montantes fixados independentemente do preço real e da natureza específica dos produtos. Por ocasião da 29.ª sessão da conferência, que teve lugar em 28 e 29 de Março de 1985, a Comunidade teria proposto um sistema de montantes reguladores; esses montantes seriam fixados cada ano para cada categoria de vinhos. A Espanha teria recusado esse sistema com o fundamento de que ele se assemelhava demasiado ao sistema de montantes compensatórios de adesão. A Espanha teria, contudo, acabado por aceitar a instauração de um sistema de montantes reguladores temperado pela adopção de um princípio de limitação, pela possibilidade de adaptação do montante regulador aplicável aos vinhos de mesa consoante a situação dos preços de mercado, e pela não aplicação, em princípio, desse sistema aos vinhos com denominação de origem.

A *Comissão* descreve, antes de mais, as medidas transitórias previstas no acto de adesão para o sector do vinho e compara os regimes aplicáveis antes e depois da adesão. Explica, designadamente, que o acto de adesão estabelece, para além do desarmamento aduaneiro e da aplicação do mecanismo complementar às trocas comerciais, duas medidas transitórias específicas no sector vitivinícola, a saber, a fixação dos preços (artigo 122.°) e o mecanismo dos montantes reguladores (artigo 123.°). Estas medidas terão de ser analisadas no contexto das medidas aplicáveis a este sector.

2. *Violação de formalidades essenciais*

O *recorrente* argumenta, em primeiro lugar, que a Comissão referiu nos considerandos dos dois regulamentos controvertidos que as medidas adoptadas «estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos», parecer esse que nunca terá sido obtido. Explica que a obrigação de seguir o procedimento do comité de gestão na adopção das modalidades de aplicação do mecanismo dos montantes reguladores se encontra prevista no artigo 11.° do Regulamento n.° 480/86 do Conselho. Ora, durante as suas reuniões de Fevereiro e Março de 1986, não teria sido possível obter-se, no seio do Comité de Gestão dos Vinhos, uma

maioria suficiente para que o parecer pudesse ser emitido.

A *Comissão* admite que o comité de gestão não teria efectivamente emitido um parecer, sendo, pois, errado afirmar-se que ele teria emitido um parecer positivo. Considera, no entanto, não ser este facto susceptível de viciar, por ilegalidade, os regulamentos em causa; nos termos do artigo 67.° do Regulamento n.° 337/79 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1979, que estabelece a organização comum do mercado do vitivinícola (JO L 54, p. 1; EE 03, F15 p. 160) a Comissão seria competente para adoptar os projectos submetidos ao comité de gestão, mesmo no caso de este não ter emitido parecer.

O *recorrente* invoca, em segundo lugar, que o Regulamento n.° 648/86 da Comissão deve ser anulado por falta de fundamentação na medida em que não faz qualquer referência ao facto de a importação de vinhos com denominação de origem, a que se aplica, ser susceptível de criar perturbações no mercado, para os efeitos da alínea b) do n.° 2 do artigo 123.° do acto de adesão e do artigo 3.° do Regulamento n.° 480/86 do Conselho.

Para a *Comissão*, decorreria da jurisprudência constante do Tribunal que, no que se refere aos actos de aplicação genérica, bastaria que os motivos do acto explicassem o essencial das medidas adoptadas para se encontrarem preenchidas as condições estabelecidas pelo artigo 190.° do Tratado, não se podendo exigir uma fundamentação específica de todos os pormenores que uma medida desse tipo pode comportar, desde que eles se insiram no contexto sistemático do conjunto. A Comissão cita, designadamente, a este respeito, o acórdão do Tribunal de 29 de Fevereiro de 1984 (Rewe, 37/83, Recueil p. 1229).

3. *Violação do n.° 3 do artigo 123.° do acto de adesão e do n.° 2 do artigo 6.° do Regulamento n.° 480/86 do Conselho*

Na opinião do *recorrente*, a Comissão fixou os montantes reguladores sem tomar em consideração o limite máximo estabelecido no n.° 3 do artigo 123.° do acto de adesão, a que se refere também o n.° 2 do artigo 6.° do Regulamento n.° 480/86 do Conselho. Dos montantes reguladores impostos pela Comissão resultaria, em certos casos, a multiplicação por dois do preço de mercado dos vinhos, bem como a impossibilidade de exportação de determinadas categorias de vinhos.

A *Comissão* refere, em primeiro lugar, que decorre da comparação entre os preços de referência fixados pelo Regulamento n.° 1651/85 da Comissão, de 18 de Junho de 1985, que fixou os preços de referência válidos para a campanha de 1985/1986 no sector vitivinícola (JO L 159, p. 31), por um lado, e os preços de orientação estabelecidos pelo Regulamento n.° 462/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que fixa, para a campanha de 1985/1986, os preços de orientação aplicáveis em Espanha no sector do vinho (JO L 53, p. 17), por outro, que estes últimos preços, acrescidos dos direitos aduaneiros e do montante regulador, não ultrapassam os preços de referência; o limite máximo estabelecido pelo n.° 3 do artigo 123.° do acto de adesão teria, pois, sido respeitado.

A Comissão observa, em segundo lugar, que as estatísticas de que dispõe demonstrariam terem aumentado, desde a entrada em vigor dos regulamentos controvertidos, as exportações espanholas de vinho para a Comunidade dos Dez.

4. *Violação da alínea a) do n.° 2 do artigo 123.° do acto de adesão, do n.° 3 do artigo 2.° do Regulamento n.° 480/86 e da declaração comum relativa à aplicação do montante regulador aos vinhos de mesa*

O *recorrente* explica que a Comissão estabeleceu apenas um montante regulador para

os vinhos de mesa, não tendo, consequentemente, procedido a qualquer adaptação relativamente aos vinhos de mesa de qualidade superior. Ora, o n.° 3 do artigo 123.° do acto de adesão, o n.° 3 do artigo 2.° do Regulamento n.° 480/86 do Conselho e a declaração comum relativa à aplicação do montante regulador aos vinhos de mesa expressamente estabelecem que, relativamente aos vinhos de mesa de qualidade superior, o nível do montante regulador deverá ser inferior ao aplicável às categorias tradicionais de vinhos de mesa. Esta adaptação permitiria que os montantes reguladores preenchessem a sua função efectiva, qual seja, a de compensar a diferença entre os preços dos vinhos espanhóis e dos vinhos comunitários do mesmo tipo ou da mesma categoria. Na opinião do recorrente, a Comissão deveria, pois, ter estabelecido um montante regulador de base para cada categoria-tipo de vinho prevista na organização comum do mercado do vinho, a saber, as categorias A I, A II, A III, R I, R II e R III, fixando, em seguida, no seio de cada categoria, outros montantes reguladores em função da qualidade, preço e acondicionamento do produto específico.

O recorrente observa que a aplicação aos vinhos de qualidade de um montante regulador não adaptado ao respectivo preço de venda teria também por consequência elevar o seu preço a um nível superior ao dos preços de referência, em violação tanto da primeira como da segunda parte do n.° 3 do artigo 123.° do acto de adesão.

O recorrente observa, por fim, que é incompreensível a forma por que foi efectuado o cálculo do montante regulador para as categorias R I e R II e que esse montante não corresponde à diferença entre os preços de orientação comunitários e os preços de orientação espanhóis para a campanha em causa. Os regulamentos controvertidos não corresponderiam, assim, a este respeito, às exigências contidas no artigo 123.° do acto de adesão.

A *Comissão* considera ter sido efectuada uma adaptação dos montantes reguladores aplicáveis aos vinhos de qualidade superior pela aplicação de um montante regulador reduzido aos vinhos com denominação de origem; o montante regulador aplicável a estes vinhos seria de apenas 0,35 ECU/-%vol./hl, enquanto que, para os vinhos de mesa brancos e para os vinhos de mesa tintos e «rosés» seria de, respectivamente, 1,42 e de 0,85 ECU/%vol./hl.

5. *Violação da alínea b) do n.° 2 do artigo 123.° do acto de adesão e do artigo 3.° do Regulamento n.° 480/86 do Conselho*

O *recorrente* argumenta que tanto a alínea b) do n.° 2 do artigo 123.° do acto de adesão como o artigo 3.° do Regulamento n.° 480/86 do Conselho, exigem que se prove a existência de risco de perturbação nos mercados antes de se proceder à aplicação dos montantes reguladores a vinhos com denominação de origem (e aos produtos a que se refere o artigo 5.° do referido regulamento). Na opinião do recorrente, a existência desse risco de perturbação apenas podia ser provada através da análise dos preços aplicados no mercado e da evolução do volume das trocas comerciais. Ora, de forma alguma teria sido efectuada uma análise desse tipo no momento de elaboração e adopção dos regulamentos controvertidos; a fixação de um montante regulador para os vinhos com denominação de origem seria, pois, contrária às citadas disposições do acto de adesão e do regulamento do Conselho.

A *Comissão* sustenta que o montante regulador para os vinhos com denominação de origem foi fixado em função de um risco de perturbação.

6. *Resposta às questões colocadas pelo Tribunal*

Por carta de 17 de Dezembro de 1986, o Tribunal convidou a Comissão a responder às seguintes questões:

«1) Que elementos susceptíveis de criar perturbações no mercado foram tomados em consideração para a fixação e cálculo do montante regulador aplicável aos vinhos com denominação de origem?

2) Como foi adaptado o montante regulador relativamente aos vinhos (de mesa) de qualidade e que elementos foram retidos para o cálculo do montante regulador que lhes é aplicável?

3) Solicita-se à Comissão que apresente um exemplo em números do respeito do limite máximo a que se refere o n.° 3 do artigo 123.° do acto de adesão, relativamente aos vinhos seguintes:

a) categorias A I, A II e A III, 9,5 e 12,5 % vol., apresentados em recipientes com, respectivamente, mais ou menos de 0,75 l;

b) categorias R I, R II e R III, 9,5 e 12,5 % vol., apresentados em recipientes com, respectivamente, mais ou menos de 0,75 l;

c) vinhos com denominação de origem, 9,5 e 12,5 % vol.

4) Por que razão o montante regulador para as categorias R I e R II não corresponde à diferença entre o preço de orientação comunitário publicado relativamente à campanha de 1985/1986 (Regulamento n.° 1507/85) e o preço de orientação espanhol publicado em relação a essa campanha (Regulamento n.° 462/86)?

Por carta de 30 de Janeiro de 1987, a Comissão respondeu da seguinte forma:

*Resposta à questão n.° 1*:

Na opinião da Comissão, os elementos susceptíveis de criar perturbações no mercado dos vinhos são o elemento preço e a possibilidade de «substituição comercial» que, juntos, traduzem o grau de concorrência e, portanto, de perturbação.

Ao proceder à fixação dos montantes reguladores aplicáveis aos vinhos com denominação de origem, ambos esses elementos foram tomados em consideração da seguinte forma:

a) no que se refere às «denominaciones de origen», que, pelas suas características, têm uma importância comercial especial, os montantes reguladores foram fixados em zero. Trata-se, neste caso, de vinhos licorosos com «denominacion de origen» (basicamente os jerez-xérèz-sherry, Manzanilla, Montilla-Moriles) do tipo seco, não susceptíveis de criar perturbações no mercado da Comunidade dos Dez, que apenas produz vinhos licorosos do tipo doce. Para além disso, sendo bastante elevados os preços dos vinhos licorosos provenientes de Espanha, não seria previsível qualquer perturbação;

b) no que se refere aos outros «denominaciones de origen», foi tomado em consideração, para o cálculo dos montantes reguladores, o elemento preço. Atendendo, contudo, à variedade de preços relativa a uma mesma «denominación de origen», e para não dificultar a gestão do sistema, foi estabelecida uma taxa fixa e global para o conjunto das «denominaciones de origen».

*Resposta à questão n.° 2*:

A adaptação do montante regulador relativo aos vinhos de mesa de qualidade foi efectuada com base no respectivo acondicionamento, que conduziu a um valor fixado em 50 % do montante aplicável aos correspondentes vinhos de mesa a granel.

Embora o termo «qualidade» esteja, por definição, vinculado aos v. q. p. r. d. (vinhos de qualidade produzidos em regiões delimitadas), é evidente que determinados vinhos de mesa engarrafados na região da produção apresentam características qualitativas elevadas, em virtude dos cuidados particulares e das condições de produção que lhes são específicas. Para além disso, o custo de engarrafamento e o transporte dos vinhos engarrafados representa uma parte importante do valor final do produto.

Associando, pois, o engarrafamento na região de produção e a noção de «qualidade» relativamente a esses vinhos de mesa, foi-lhes aplicado um montante regulador diferenciado, reduzido, no caso presente, em 50 % relativamente aos correspondentes vinhos a granel.

*Resposta à questão n.° 3*:

Limite máximo estabelecido pelo n.° 3 do artigo 123.° do tratado de adesão

*Observação preliminar*: A fixação dos montantes reguladores relativamente aos vinhos de mesa dos tipos A II, A III e R III é puramente teórica, uma vez que a Espanha não produz esses tipos de vinhos.

Para além disso, torna-se impossível proceder ao exercício solicitado visto que os vinhos com «denominacion de origen» se não encontram submetidos à fixação de um preço de orientação.

| Dados expressos ECU/% vol./hl | A I 9,5 % vol. | | A I 12,5 % vol. | | R I, II 9,5 % vol. | | R I, II 12,5 % vol. | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 0,75 l | 0,75 l [1] | 0,75 l | 0,75 l [1] | 0,75 l | 0,75 l [1] | 0,75 l | 0,75 l [1] |
| Preços de referência — Países terceiros (limite máximo) | 8,68 | 4,23 | 7,61 | 4,23 | 8,93 | 4,48 | 7,86 | 4,48 |
| Preços de orientação. vinho de mesa espanhol | 1,75 | 1,75 | 1,75 | 1,75 | 1,89 | 1,89 | 1,89 | 1,89 |
| Montante regulador | 0,71 | 1,42 | 0,71 | 1,42 | 0,43 | 0,85 | 0,43 | 0,85 |
| Direitos aduaneiros | 1,30 | 1,00 | 1,00 | 0,70 | 1,30 | 1,00 | 1,00 | 0,70 |
| Resultado da aplicação do Regulamento nº 648/86 | 3,76 | 4,17 | 3,46 | 3,87 | 3,62 | 3,74 | 3,32 | 3,44 |
| | 1 5 | 1 5 | 1 5 | 1 5 | 1 5 | 1 5 | 1 5 | 1 5 |

[1] Os recipientes com mais de 0,75 l são assimilados, para o presente efeito, ao granel.

*Resposta à questão n.° 4*

Na «Comunidade dos Dez» existe uma relação entre os preços de orientação dos vinhos tintos (R I, R II) e os dos vinhos brancos (A I) igual a 108 %. Essa relação é mantida de forma permanente, pelo que as intervenções são função dessa diferença entre os preços institucionais.

Quanto aos preços institucionais aplicáveis em Espanha, a relação de 108 % entre vinhos tintos e vinhos brancos de mesa foi consagrada no segundo travessão do n.° 1 do artigo 122.° do tratado de adesão.

Atendendo, contudo, à deficiência estrutural dos vinhos tintos em Espanha, a proporção entre o preço dos vinhos tintos e dos vinhos brancos de mesa no mercado espanhol é da ordem dos 150 %.

Dessa forma, a Comissão, ao fixar os montantes reguladores aplicáveis ao vinho tinto de mesa, tomou em consideração os preços reais existentes no mercado espanhol, em vez do preço de orientação para esses mesmos vinhos, fixado em função da preocupação de manutenção da proporção existente na Comunidade entre preços institucionais.

Concretamente, o montante regulador aplicável aos vinhos tintos de mesa (a granel) resulta da diferença entre o preço de orientação na Comunidade dos Dez e um preço de orientação fictício fixado, relativamente à Espanha, em 2,57 ECU/%vol./hl. Dessa forma, o montante regulador é de 3,42 - 2,57 = 0,85 ECU/%vol./hl. Com efeito, a rigorosa aplicação da diferença entre os respectivos preços de orientação conduziria a um montante regulador de 3,42 - 1,89 = 1,53 ECU/%vol./hl, demasiado elevado se se atender aos preços reais de mercado dos vinhos tintos de mesa espanhóis.

T. Koopmans
Juiz relator